

**ILUSTRE SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E
POLÍTICA FLORESTA DO IEF - MG**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 02030000569/19

AUTO DE INFRAÇÃO: 211411/2019

JOEL SOARES FALCÃO, inscrito no CPF sob o nº 233.793.916-20, RG de nº 6.819.979 SSP/MG, residente e domiciliado a Rua Guararapes, nº 25, Bairro Juscelino Kubitschek, na Cidade de Três Marias/MG, CEP: 39205-000, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, com escritório profissional à Rua John Kennedy nº 91, sala 03, Centro, CEP: 39205-000, nesta cidade, vem, com o devido respeito e acatamento, propor

RECURSO ADMINISTRATIVO.

em face de auto de infração supra citado, TEMPESTIVAMENTE, declarado ter ciência e recebido em 12/11/2020 a recorrida DECISÃO DO URFBIO/CENTRO NORTE que estabeleceu uma multa no valor de 34.887,58 UFEMG, por em tese suprimir vegetação nativa em reserva legal sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental.

PRELIMINARMENTE

O recorrente realiza aqui a juntada do pagamento da taxa de expediente.

DOS FATOS

Trata-se de uma sanção ambiental aplicada, pelo fato do recorrente ter em tese desmatado 36,04 há de vegetação nativa em reserva



legal, com base no Artigo 112, inciso III, código 301 e 302, alínea B da Lei nº 20.922/13 e decreto 47.383/18.

Foi verificado por meio de satélite que em tese estaria um porção de área desprovida de vegetação nativa, sendo que o início da referida supressão teve início aproximado em julho de 2008, conforme descreve o auto de fiscalização 32091/19, em anexo, tendo sido multado em 58.858 UFEMG, o que é um absurdo, como veremos a seguir.

Acontece, que o RECORRENTE já foi multado pela mesma área e pelos mesmo fatos no ano passado, conforme auto de infração 136807/2018 (doc. Anexo), lavrado em AGOSTO de 2018, por em tese ter suprimido 24.596 há de vegetação nativa do imóvel, gerando uma multa de 12.500 UFEMG, que foi IMPUGNADA e que está ainda sob análise.

O desmatamento supostamente realizado pelo RECORRENTE é o mesmo realizado no ano passado e já devidamente responsabilizado pelo auto de infração 136807/2018, não podendo novamente ser responsabilizado pelo auto de infração aqui RECORRIDO, sob pena de duplicidade e consequentemente a nulidade do mesmo.

Vale ressaltar que o AUTO DE FISCALIZAÇÃO de nº32091/2019 foi claro ao descrever a data do suposto desmatamento que ocorreu em JULHO de 2018, tendo sido lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO 136807/2018 em 13 de Agosto de 2018, restando claro que se refere a mesma área aqui discutida. Além do mais as coordenadas informadas do desmate, são as mesmas nos dois AUTOS DE INFRAÇÃO, não restando dúvidas assim da duplicidade de sanções impostas ao RECORRENTE.

Além do cometimento de crime ambiental para tal conduta, há a devida responsabilização administrativa que, na forma do art. 107 da Lei 20.922/13, poderá ser punida, em tese, com a sanção de advertência, multa simples, serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio

ambiente O QUE O MESMO ESTÁ TOTALMENTE DISPOSTO A FAZER, apreensão dos animais e restrição de direitos.

O procedimento administrativo de escolha da sanção entre as modalidades possíveis, na forma do art. 106 da lei nº 20.922/13, deve-se orientar pelos princípios discriminados no art. 2º da Lei 9.784/99, ou seja, pela legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

“Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Destarte, sempre que a aplicação da sanção de multa simples não se mostrar a mais adequada, como é o caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelo excessivo valor, poderá recorrer administrativamente, de sorte que estará atuando no controle da legalidade – e não na discricionariedade.

Evidente, pois, que a aplicação da multa simples em valor que compromete à subsistência de cidadão, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental, está no campo do vício de legalidade, cujo controle pelo Estado-Juiz não encontra qualquer óbice jurisprudencial, doutrinário ou legal.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

“Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - **gravidade** dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - **antecedentes** do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - **situação econômica** do infrator. (g.n)”

“Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)”

E art 105 da lei 20.922/13:

Art. 105. As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Como vemos, o AGENTE que aplicou a multa não observou nenhuma das situações acima elencadas, eis que não recebeu nenhuma notificação anterior sobre as referidas sanções, até mesmo para reestabelecer a área desmatada, o mesmo não tem antecedentes, além de ser pessoa humilde e de baixa renda, recebendo aproximadamente R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) reais, como aposentado, para sustentar família e filhos, não tendo nenhuma condição de arcar com a multa aqui estabelecida.

Ademais, na forma do art. 107 da Lei nº 20.922/13, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 107. São
circunstâncias que atenuam a pena:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Parágrafo único. O não atendimento à notificação sujeita o infrator a autuação, nos termos de regulamento.

Ressalte que além das atenuantes acima elencadas o Recorrente tem baixíssimo grau de instrução, tendo frequentado até a 4º série do ensino fundamental, conforme comprovante em anexo, além de realizar agricultura familiar, para sua subsistência e de sua família.

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu quantum, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e

situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental – simples desmatamento - em situação de vulnerabilidade econômica e social, é gravame desproporcional e violador da própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental coloca-se em risco a subsistência do ser humano.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida, além da baixa instrução do Recorrente e de o recorrente PODER e QUERER recuperar a área desmatada, se assim seja determinado.

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem se posicionado pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços em casos de vulnerabilidade econômica e social daquele que não tem condição de arcar com a penalidade:

(Doc LEGJUR 151.7883.9000.5800)

x

STJ - Agravo regimental. Processual civil e ambiental. Multa administrativa. Infração ambiental. Redução da multa. Princípio da razoabilidade. Reexame de provas. Súmula 7/STJ.

«O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios dos autos e, em sede de embargos declaratórios, reduziu a multa administrativa imposta pelo recorrente, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, não há como aferir eventual violação de norma federal sem reexaminar os parâmetros fáticos dos autos a fim de perquirir se o limite máximo de aplicação da penalidade, no valor de R\$ 100.000,00, foi desarrazoado e desproporcional. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(Doc LEGJUR 157.9333.5002.5700)

x

STJ - Administrativo. Ambiental. Processual civil. Agravo em recurso especial. Infração ambiental. Autuação. Ibama. Cominação. Multa. Diminuição. Tribunal. Desproporcionalidade. Violação. Normas federais. Impossibilidade. Exame. Acervo probatório. Súmula 7/STJ.



«1. Não se admite o apelo extremo quando o exame das teses esposadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório, como no caso concreto em que o Tribunal «a quo», reduziu o valor da multa cominada pela autarquia federal, pois teria se revelado desproporcional frente ao risco ambiental meramente potencial que representavam as atividades desenvolvidas pelo agravado, muito embora tivesse faturamento comercial robusto. Incidência da Súmula 7/STJ.

Nota-se claramente que a aplicação da multa não era a medida mais correta, eis que o RECORRENTE é pessoa humilde, de baixa renda e instrução, além do risco ao meio ambiente ser ínfimo, estando o recorrente disposto a restabelecer a área desmatada, devendo ser reconsiderado o referido auto de infração a ser reformada a multa em advertência.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- A) Que seja, decretado a nulidade do auto de infração ora RECORRIDO mediante o acolhimento do respectivo recurso.
- B) Se, eventualmente, o que não se vislumbra, não for acolhido o pedido preliminar, requer alternativamente, que seja convertida a multa imposta ao RECORRENTE em advertência por escrito.
- C) Caso vossa Senhoria, entenda em não converter a presente multa do auto de infração em advertência por escrito, requer seja reduzido o valor da multa administrativa ao valor mínimo, tendo em vista o Autuado não ser reincidente na presente infração.

(Doc LEGJUR 157.9333.5002.5700)

x

STJ - Administrativo. Ambiental. Processual civil. Agravo em recurso especial. Infração ambiental. Autuação. Ibama. Cominação. Multa. Diminuição. Tribunal. Desproporcionalidade. Violação. Normas federais. Impossibilidade. Exame. Acervo probatório. Súmula 7/STJ.

«1. Não se admite o apelo extremo quando o exame das teses esposadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório, como no caso concreto em que o Tribunal «a quo», reduziu o valor da multa cominada pela autarquia federal, pois teria se revelado desproporcional frente ao risco ambiental meramente potencial que representavam as atividades desenvolvidas pelo agravado, muito embora tivesse faturamento comercial robusto. Incidência da Súmula 7/STJ.

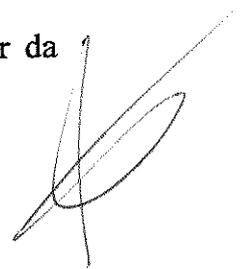
Nota-se claramente que a aplicação da multa não era a medida mais correta, eis que o RECORRENTE é pessoa humilde, de baixa renda e instrução, além do risco ao meio ambiente ser ínfimo, estando o recorrente disposto a restabelecer a área desmatada, devendo ser reconsiderado o referido auto de infração a ser reformada a multa em advertência.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- A) Que seja, decretado a nulidade do auto de infração ora RECORRIDO mediante o acolhimento do respectivo recurso.
- B) Se, eventualmente, o que não se vislumbra, não for acolhido o pedido preliminar, requer alternativamente, que seja convertida a multa imposta ao RECORRENTE em advertência por escrito.
- C) Caso vossa Senhoria, entenda em não converter a presente multa do auto de infração em advertência por escrito, requer seja reduzido o valor da

57
B



multa administrativa ao valor mínimo, tendo em vista o Autuado não ser reincidente na presente infração.

D) Não sendo de Vosso entendimento a diminuição do valor da multa aplicado, requer o desconto em 95% de modo, a aplicar-se as atenuantes acima elencadas, e de o recorrente não ter patrimônio para satisfazer a dívida.

E) Por derradeiro, não sendo acolhido nenhum dos pedidos acima, requer a intimação do RECORRENTE, mediante carta AR, para que proceda com Regime de Parcelamento do Débito.

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Termos que,

Pede Deferimento.

Três Marias, 10 de Dezembro de 2020.

EDUARDO G. PEREIRA
OAB/MG 138.650